



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.052-8/2020; 50.017-8/2021 – APENSO</b>
<b>DATA</b>	<b>29/4/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>HUMBERTO BORTOLINI – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO .....	3
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE GOVERNO. ....	3
1.1.1.	IRREGULARIDADE AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.....	3
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	4
1.1.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	5
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	6
1.1.1.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	7
1.1.1.5.	ANÁLISE DO RELATOR .....	8
1.1.2.	IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. ....	11
1.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	11
1.1.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	11
1.1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	12
1.1.2.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	12
1.1.2.5.	ANÁLISE DO RELATOR .....	12
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	14
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB .....	14
2.2.	SAÚDE.....	15
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	16
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	16
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	16
2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO .....	17
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	17
3.	DESEMPENHO FISCAL.....	18
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT .....	19
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	20





III. DISPOSITIVO DO VOTO..... 21

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.052-8/2020; 50.017-8/2021 – APENSO</b>
<b>DATA</b>	<b>29/4/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>HUMBERTO BORTOLINI – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

80. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>3</sup>; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT<sup>4</sup>, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 –TP/TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Itiquira, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

81. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, referentes ao disposto no art. 3º, §1º, incs. I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes

<sup>1</sup> CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

<sup>3</sup> LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

<sup>4</sup> RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

82. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Itiquira, no exercício de 2020.

### 1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Governo.

83. O Relatório Técnico de Defesa da Secex de Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Humberto Bortolini, ex-Prefeito, concluiu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01 e CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.

84. Destarte, passo à análise das irregularidades consideradas mantidas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

#### 1.1.1. Irregularidade AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01

Responsável: Humberto Bortolini – ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.





1) **AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) A aplicação de R\$ 12.910.831,52 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,67% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. – Tópico

-2. ANÁLISE DA DEFESA

#### 1.1.1.1. Manifestação da defesa

85. Na sua defesa, o ex-gestor alegou que o limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no município de Itiquira, não foi cumprido devido à pandemia causada pela Covid-19.

86. Explicou que houve a suspensão das aulas presenciais, o que ocasionou a dispensa de servidores temporários, a diminuição nos gastos com materiais de expediente, de combustíveis, de lubrificantes, de substituição de peças, serviços, entre outros.

87. Destacou que os ônibus, que normalmente circulavam diariamente, passaram a circular apenas uma vez por semana para levar materiais com atividades escolares e merenda para os alunos.

88. Mencionou ainda que, em condições normais, o limite constitucional na educação sempre foi cumprido e em percentuais superiores ao exigido na Constituição Federal. Ressaltou que no quinquênio (2016-2020) o município aplicou 16,97% (dezesseis inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) superior ao limite exigido.

89. Afirmou que, com base nas informações e dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o percentual de municípios que não alcançaram o mínimo estabelecido de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação subiu de 1,1% (um inteiro e um décimo percentual) em 2019 para 33,8% (trinta e três inteiros e oito décimos percentuais) em 2020. Ou seja, um aumento de 32,7% (trinta e dois inteiros e sete décimos percentuais) de municípios que não conseguiram aplicar os 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) na educação, devido à pandemia.





90. Relatou ainda que a situação do município de Itiquira em 2020, não é um caso isolado, pois foram afetados outros 1.350 municípios.

91. Em seguida, o ex-gestor citou diversos posicionamentos de Tribunais de Contas Estaduais quanto à redução dos recursos aplicados na área da educação, devido ao fechamento das escolas, aumento da aplicação dos recursos na área da saúde e outros fatores decorrentes do distanciamento social.

92. A título de jurisprudência, o ex-gestor citou uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual entende como possível a compensação de anos anteriores em posteriores quanto à não aplicação do mínimo constitucional federal de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) em educação básica, conforme Recurso Extraordinário 723951/MG, de 10 de junho de 2014.

93. Ademais, o defendente ressaltou a justificativa de que, no acumulado da gestão, aplicou mais que o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) exigido na educação básica.

94. Por fim, requereu o saneamento da irregularidade, em razão da atipicidade do exercício de 2020, alegando que não houve prejuízo aos munícipes de Itiquira, e sim o contrário, houve mais investimentos que o exigido.

#### **1.1.1.2. Análise instrutória**

95. A Secex de Governo não acolheu as justificativas da defesa, pois os argumentos trazidos foram entendidos como insuficientes para contrapor a irregularidade apontada, já que o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) da receita base definido pela Constituição Federal, a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é para cada exercício, e não para o acúmulo dos excessos atingidos nos exercícios anteriores.

96. Quanto ao argumento da situação pandêmica citada pela defesa e suas consequências, a equipe de auditoria destacou a Resolução de Consulta n.º 6/2021 do





TCE/MT, segundo a qual, nos casos de calamidade pública, existe a obrigatoriedade do percentual de limite mínimo.

97. Desse modo, a Secex entendeu que o comando constitucional é taxativo e que a defesa não contestou o percentual de 22,24% (vinte e dois inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) da receita base, apresentando apenas fatores e circunstâncias decorrentes da Pandemia de Covid-19. Assim, no entendimento da unidade técnica, esses argumentos são apenas atenuadores da pena correspondente ao descumprimento do limite constitucional.

98. Além disso, a equipe de auditoria informou que a Resolução de Consulta n.º 6/2021 do TCE/MT prevê que, no exercício da competência de apreciar as contas prestadas, caberá ao egrégio Tribunal considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor à época, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

99. Desse modo, a Secex declarou que fica a cargo do Relator verificar se essas situações relatadas justificam o não cumprimento do percentual.

100. Posto isto, concluiu pela manutenção da irregularidade em razão do descumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) da receita base a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo município de Itiquira.

### 1.1.1.3. Alegações finais

101. Por ocasião das alegações finais<sup>5</sup>, o ex-gestor declarou que:

- a) a situação emergencial provocada pela Pandemia da COVID-19 no mundo, em nosso continente, país, região, estado e conseqüentemente no Município de Itiquira e suas conseqüências;
- b) a opção pela Gestão 2017-2020 de NÃO “criar projetos e/ou atividades de última hora”, portanto, em regra questionáveis, para cumprir o limite constitucional federal da aplicação de 25% em educação escolar em 2020;
- c) a decisão inegociável de NÃO utilizar recursos exclusivos da mesma aplicação de forma “camuflada ou velada” em outras áreas da Administração como é possível em algumas gestões tenham feito;

<sup>5</sup> Documento Digital n° 228534/2021, p.2.





- d) a APLICAÇÃO SUPERIOR AOS 25% em educação escolar no Município de Itiquira em TODOS OS ANOS ANTERIORES DA GESTÃO, INCLUSIVE, DA GESTÃO 2013-2016, EXCEDENDO-A NO QUINQUÊNIO EM 16,97%, COMPROVANDO INDISCUTIVELMENTE QUE NUNCA FOI PRÁTICA DA GESTÃO APLICAR MENOS QUE 25%, MAS SEMPRE MAIS QUE ISSO;
- e) o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.” (grifos em negrito e sublinhados acrescentados)
- f) a jurisprudência inserida no Pronunciamento do Chefe do Poder Executivo pertinente às Contas do Exercício 2020, do Supremo Tribunal Federal (STF);
- g) a MANIFESTAÇÃO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS DO BRASIL pertinente a matéria, e por fim,
- h) a tramitação e aprovação em DOIS TURNOS da PEC 13 NO SENADO DA REPÚBLICA que seguiu recentemente para a Câmara dos Deputados Federais para apreciação e deliberação, que não permitirá apenar os Gestores Municipais que não conseguiram aplicar os 25% pertinentes à educação escolar em seus municípios face a situação de anormalidade, de emergência, logo, de excepcionalidade, no mundo e no país a partir de 2020.

102. Ao final, solicitou que seja considerada sanada a presente irregularidade, tendo em vista que em toda a gestão foram gastos mais de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) anuais em educação escolar no município de Itiquira e que esse percentual não foi cumprido apenas no exercício de 2020.

#### 1.1.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

103. Em consonância com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela manutenção da irregularidade AA01, uma vez que foi descumprido o limite constitucional objetivo.

104. Ademais, o *Parquet* de Contas vislumbrou que o achado não tem o condão de ensejar a reprovação das contas, tendo em vista os obstáculos e condicionantes impostos pela pandemia, bem como o quadro geral positivo apresentado pelo município de Itiquira.

105. Por fim, recomendou à atual gestão que inclua no orçamento a diferença percentual de 2,33% (dois inteiros e trinta e três centésimos percentuais) na aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) no exercício de 2020.





### 1.1.1.5. Análise do Relator

106. Segundo a unidade técnica, a Prefeitura Municipal de Itiquira, sob a responsabilidade do ex-gestor Sr. Humberto Bortolini, no exercício de 2020, não aplicou o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal.

107. A aplicação realizada pelo município foi no valor de R\$ 12.910.831,52 (doze milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), o que representou apenas 22,67% (vinte e dois inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) da receita base, faltando 2,33% (dois inteiros e trinta e três centésimos percentuais) para o cumprimento do limite mínimo.

108. Em sua defesa, o ex-gestor alegou a situação pandêmica causada pela Covid-19 como o principal motivo para não conseguir aplicar o limite mínimo na área da educação.

109. Nesse sentido, ele esclareceu que, com a suspensão das aulas presenciais os gastos foram reduzidos drasticamente, citando como exemplo a diminuição na compra com materiais de expedientes e a manutenção dos ônibus escolares que circulavam diariamente.

110. Posto isto, destaco que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se posicionou a respeito desse assunto por meio da Resolução de Consulta nº 6/2021-TCE/MT, segundo a qual caberá ao Tribunal analisar as dificuldades e os obstáculos reais enfrentadas pelos gestores, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

111. O item “b” da Resolução de Consulta nº 6/2021 traz a seguinte redação:

b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.





112. Desse modo, ainda que não haja o cumprimento do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, poderá ser flexibilizada a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, em razão da pandemia causada pela Covid-19.

113. Sendo assim, destaco a análise feita na documentação apresentada pela defesa, nela, nota-se que o percentual faltante para o cumprimento mínimo foi de **2,33%** (dois inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

114. No entanto, em situações normais, foi demonstrado que o município de Itiquira tem um histórico de cumprimento da aplicação do limite mínimo na educação, e sempre esteve acima do limite estabelecido, conforme quadro anexado na defesa<sup>6</sup>:

<b>HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado 25%</b>					
	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Aplicado - %	29,78%	31,09%	30,53%	27,90%	22,67%

115. Nesse quadro, destaca-se ainda que o percentual do exercício de 2016 foi superior em 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) ao limite exigido; no exercício de 2017, foi superior em 6,09% (seis inteiros e nove centésimos percentuais); no exercício de 2018, o percentual foi superior em 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) e, no exercício de 2019, o percentual foi superior em 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos percentuais).

116. Portanto, conclui-se que de fato o município de Itiquira vinha, ao longo desses anos, superando o limite mínimo exigido na educação, descumprindo-o apenas no exercício de 2020.

117. Por outro lado, analisando o contexto geral da Nação Brasileira, ao se deparar com uma pandemia que a todo momento a imprensa noticiava balbúrdias a respeito, com informações de toda ordem que em nada ou quase nada contribuiu, e ainda não contribui, em face de que nunca se viu no mundo de forma geral, tantos comunicadores com “tanto conhecimento” sobre o assunto, mas que nunca estudaram sequer a anatomia do corpo humano, emitindo tantas opiniões que simplesmente levaram

<sup>6</sup> Documento Digital nº 183312/2021 – p. 3.





informações assustadoras e espalharam de certa forma, o pânico, que para muitos apresentava praticamente a dizimação da raça humana.

118. O fato é que, muitos gestores públicos de forma geral, possivelmente tenham empregado os recursos correspondentes a 25% da receita vinculada na educação, com o receio de terem suas contas com pareceres prévios contrários, porém com resultados desastrosos que somente serão percebidos daqui há alguns anos, haja vista que muitos gastos não seriam necessários.

119. Portanto, apesar da compreensão bem colocada pelo representante do Ministério Público de Contas, é necessário também ter o discernimento de que nem sempre o montante dos gastos é indicativo de serviços de qualidade, sendo que neste caso se refere à educação.

120. Porém não concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, quanto a inclusão da diferença de 2,33% (dois inteiros, vírgula trinta e três pontos percentuais) que faltaram no exercício ora analisado, na aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no orçamento do exercício seguinte, pois não se pode tratar essa diferença ou os percentuais aplicados, como uma espécie de conta corrente, porque se esse critério for adotado, criar-se-á uma forma diferente de elaboração dos orçamentos anuais, desvirtuando o conceito de orçamento anual para então, um orçamento quadrienal, para então, somente no último ano de mandato ser possível a avaliação das políticas públicas.

121. Por esses motivos expostos, aceito a justificativa do ex-gestor quanto ao impacto causado pela pandemia; destaco também o quadro geral positivo do município de Itiquira, de modo que, pela situação vivida pelo país naquilo que se refere à pandemia do CORONAVÍRUS, não se pode afirmar que houve irregularidade, mas tão somente que não foi possível a aplicação mínima do valor correspondente aos 25% da receita vinculada, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos constitucionais.

122. Portanto, em face do que acima foi exposto, mantenho o apontamento mencionado no relatório de auditoria, em razão de o valor gasto na educação ter somado 22,67% (vinte e dois inteiros e sessenta e sete por cento) e, portanto, abaixo do limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212 da Constituição da República,





porém não considerando essa aplicação como uma irregularidade passível de comprometer o resultado das contas anuais de governo do município.

### 1.1.2. Irregularidade CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.

Responsável: Humberto Bortolini – ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA.

#### 1.1.2.1. Manifestação da defesa

123. Em defesa, o ex-gestor esclareceu que o modelo do Relatório enviado não era o correto, motivo pelo qual os valores estavam divergentes.

124. Desse modo, anexou o modelo correto para substituição e informou que o novo Relatório já foi colocado no portal transparência e pode ser visualizado no [link https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas](https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas).

#### 1.1.2.2. Análise instrutória

125. Em análise da defesa, a Secex esclareceu que o ex-gestor apresentou um novo Balanço Orçamentário<sup>7</sup> corrigido, que demonstra o valor para fixação das despesas no montante de R\$ 87.878.411,05 (oitenta e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinco centavos), logo, igual ao valor detectado na análise do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic demonstradas no Quadro 3.1 do Anexo 3 do Relatório Técnico Preliminar.

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 183312/2021, p.50.





126. Além disso, a equipe técnica informou ainda que, após consultar o *link* citado na defesa, constatou a igualdade entre os valores demonstrados no balanço divulgado e os apurados na análise técnica preliminar (Apêndice A).

127. Entretanto, a Secex ressaltou a imprescindibilidade da comprovação da publicação do Balanço Orçamentário na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade da nova informação no processo de defesa, o que não foi feito. Assim, manteve a irregularidade.

### 1.1.2.3. Alegações finais

128. Em alegações finais, a defesa corroborou a justificativa de que o modelo do relatório enviado não era o modelo correto, motivo pelo qual os valores estavam divergentes.

129. Em seguida, ressaltou que já fora encaminhado o novo anexo em substituição ao antigo, o que também ocorreu no portal transparência do município, que poderá ser consultado no *link* citado na defesa. Por fim, enfatizou que não houve dolo ou má-fé na conduta e solicitou a desconsideração do apontamento.

### 1.1.2.4. Posicionamento do Ministério Público

130. Em consonância com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade CB02, uma vez que o responsável, embora tenha promovido as correções do Balanço Orçamentário, não comprovou a publicação na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade da nova informação.

131. Desse modo, o *Parquet* de Contas sugeriu recomendação à atual gestão para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic.

### 1.1.2.5. Análise do Relator





132. Em relação a este apontamento, a Secex de Governo constatou inconsistências no Balanço Orçamentário.

133. Conforme anotado pela equipe técnica, o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à época, tinha como valor atualizado para fixação das despesas R\$ 82.441.205,00 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos e cinco reais), montante inferior aos R\$ 87.878.411,05 (oitenta e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos) detectados na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final, após as suplementações autorizadas/efetivadas<sup>8</sup>, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil (CB02).

134. À vista disso, destaco que a transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Orçamentário são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e a análise dos créditos adicionais autorizados.

135. Considerando que os registros contábeis refletem a saúde financeira do órgão, qualquer alteração orçamentária deve, obrigatoriamente, constar na prestação de contas, a fim de mostrar a correta situação do Ente.

136. Das pontuações registradas pela equipe técnica, é possível observar que a defesa juntou aos autos cópia das correções com os valores atualizados, os quais foram demonstrados, no Apêndice A do Relatório Técnico de Defesa<sup>9</sup> e no *link*<sup>10</sup> do *site* do município de Itiquira.

137. No entanto, embora as correções do Balanço Orçamentário tenham sido realizadas pelo ex-gestor, não houve a comprovação da publicação do Balanço Orçamentário na imprensa oficial, para garantir a fidedignidade da nova informação.

138. Porém o que é necessário e que sempre defendi, não se pode atribuir toda e qualquer responsabilidade de funções operacionais ao gestor (ordenador de despesas).

<sup>8</sup> Documento Digital n° 166626/2021 – Anexo 1, Quadro 1.1, p. 66 a 74.

<sup>9</sup> Documento Digital n.º 211593/2021, p. 18 a 21.

<sup>10</sup> <https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas>.





Para tanto, todo órgão público possui contador, controlador interno, responsável ou secretário de planejamento, infraestrutura, presidente de comissão licitatória, fiscal de contrato, etc... e nunca esses atores são trazidos para os processos de contas, quando as irregularidades decorrem de funções operacionais do cotidiano desses profissionais.

139. Ao ordenador de despesas (gestor), entendo que não se pode atribuir essa responsabilidade por funções desempenhadas por servidores que têm a função operacional de qualquer ato que demande a concretização da política pública. Entendo não ser do gestor a função de conferir balanços, peças complementares e publicações das referidas peças (balanços, demonstrativos, orçamentos, etc.). Essas irregularidades devem ser atribuídas aos profissionais de cada área, e para o presente caso, quem deveria ser responsabilizado seriam o contador e o controlador interno, pois são atos que devem ser executados por eles.

140. Por esse motivo, não acompanho o posicionamento da equipe técnica e do MPC pela manutenção irregularidade CB02, haja vista não ser do gestor essa responsabilidade. Ainda que essa irregularidade exista, a ele (gestor) não pode ser atribuída.

141. Assim, o que pode ser feito neste momento, é recomendar aos profissionais de cada área, para que executem suas atividades e/ou funções, nos termos que lei exige.

## **2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB**

142. O Município de Itiquira aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.910.831,52** (doze milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a **22,67%** (vinte e dois inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 56.945.859,70** (cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal, que fixa o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).





143. Em análise comparativa, percebo que, em 2020, houve uma redução relativa do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino com relação ao exercício anterior, que teve aplicação de **27,90%** (vinte e sete inteiros e noventa centésimos percentuais).

144. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 10.944.342,23** (dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 2.191,30** (dois mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 6.572.125,34** (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental – cuja importância corresponde a **60,03%** (sessenta inteiros e três centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu o limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 11.492/2007.

145. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que, em 2019, o percentual aplicado correspondeu a **68,68%** (sessenta e oito inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais).

## 2.2. Saúde

146. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Itiquira aplicou **R\$ 15.890.994,69** (quinze milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a **28,30%** (vinte e oito inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 56.150.271,37** (cinquenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

147. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município aumentou proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de





saúde, uma vez que, no exercício de 2019, a aplicação correspondeu a **23,60%** (vinte e três inteiros e sessenta centésimos percentuais).

### 2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

148. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Itiquira aplicou **R\$ 39.439.153,95** (trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a **49,21%** (quarenta e nove inteiros e vinte e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 80.144.253,79** (oitenta milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

149. Embora atingido o limite de alerta assinalado no inc. II, § 1º, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>11</sup>, restou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da mesma lei.

### 2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

150. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados de **R\$ 2.002.345,99** (dois milhões, dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondentes a **2,49%** (dois inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, “a”, da LRF.

### 2.5. Despesa Total com Pessoal

151. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 41.441.499,94** (quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) correspondentes a **51,70%** (cinquenta e um inteiros e setenta centésimos percentuais) da RCL, constatando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

<sup>11</sup> 90% (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





## 2.6. Repasse ao Poder Legislativo

152. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 3.650.840,44** (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), o que correspondeu a **6,21%** (seis inteiros e vinte e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 55.288.489,90** (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), não ultrapassando o limite máximo de 7% (sete por cento), estabelecido pelo art. 29 - A, inc. I, da Constituição Federal.

153. A unidade técnica anotou que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, incs. II e III, da Constituição Federal.

154. Também registrou que, no final do exercício, a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura Municipal a importância de **R\$ 215.223,86** (duzentos e quinze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

## 2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

155. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	22,67%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	60,03%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal	28,30%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL	51,70%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	49,21%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,49%





Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,21%
-------------------------------	---------------	-----------------------------------	-------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

### 3. DESEMPENHO FISCAL

156. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 83.988.464,78** (oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), exceto a intraorçamentária; os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação no importe **de R\$ 8.661.499,96** (oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), se comparado à arrecadação de 2019, que foi de **R\$ 75.326.964,82** (setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

157. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 10.052.407,07** (dez milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e sets centavos), atingindo o percentual de apenas **10,98%** (dez inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

158. Na comparação desse valor com o do exercício de 2019, observo que houve uma diminuição das receitas tributárias de **R\$ 1.699.170,60** (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), se comparado à arrecadação de 2019, que foi de **R\$ 11.751.577,67** (onze milhões, setecentos e cinquenta um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

159. Dentre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 122.944,86** (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), que representou **1,22%** (um inteiro e vinte e dois centésimos percentuais) da receita arrecada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, para elevar a arrecadação municipal.





160. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada, de **R\$ 83.102.318,39** (oitenta e três milhões, cento e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), com a despesa realizada ajustada, de **R\$ 76.670.049,84** (setenta e seis milhões, seiscentos e setenta mil, quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o Município apresentou *superavit* de execução orçamentária de **R\$ 6.432.268,55** (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

161. Ademais, apresentou um aumento considerável do saldo da dívida flutuante de **R\$ 6.419.268,37** (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a **378,82%** (trezentos e setenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 8.721.511,72** (oito milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **R\$ 2.302.243,35** (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

162. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 14.994.473,20** (quatorze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

163. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 161.346,50** (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), não havendo inscrição de demais obrigações financeiras.

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

164. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

“os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após





apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,69	0,85	1,00	1,00	0,00	0,85	0,79	6
2016	0,46	0,50	1,00	0,64	0,00	0,69	0,59	73
2017	0,63	0,12	0,54	0,12	0,00	0,68	0,35	135
2018	0,65	0,24	1,00	0,15	0,00	0,40	0,45	110
2019	0,65	0,35	1,00	0,34	0,00	0,37	0,51	109

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 8.

## 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

165. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) na área da educação, embora não tenha sido cumprida a aplicação do limite mínimo de 25%, essa irregularidade (AA01) não tem o condão de ensejar a reprovação das contas, em razão dos obstáculos e condicionantes impostos pela pandemia;

c) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

d) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

e) não foram constatadas irregularidades reincidentes;

f) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado





correspondentes ao exercício de 2020 estão adimplidas<sup>12</sup>; No entanto, foi verificado que as parcelas 81, 84, 86 e 89 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 1105/2013 foram pagas fora do prazo legal, por esse motivo emito recomendação;

f) as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF, sendo necessária a adoção de providência para o reenquadramento.

166. Feitas essas pontuações e, considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itiquira, relativas ao exercício 2020, com recomendações.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

167. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.132/2021, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar nº 269/2007, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itiquira, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Humberto Bortolini, ex-Prefeito Municipal.

168. VOTO, ainda, pela exclusão das irregularidades AA01 e CB02; e pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Itiquira de expedição de determinação ao Chefe do respectivo Poder Executivo para que:

1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

2) destaque explicitamente, na Lei Orçamentária Anual, o valor dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, caso haja Empresa Estatal Independente;

3) no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de

<sup>12</sup> Relatório de Análise da Defesa – Secex Previdência, p. 14 e 15.





informações e documentos, divulgue, tempestivamente, as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla publicidade das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;

5) adote procedimentos de conferência na contabilização das receitas, a fim de garantir a fidedignidade à prestação de contas dos registros e demonstrações contábeis ao TCE/MT;

6) recolha, dentro do prazo legal, os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

169. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

170. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

171. É como voto.

Cuiabá, em 4 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>13</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

13 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

